



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1412**

**PROJETO DE LEI Nº 13.257**

**PROCESSO Nº 85.684**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

03/04.

A propositura apresenta sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva impor a obrigatoriedade aos responsáveis por condomínios em acionar os órgãos de segurança pública, caso sejam avisados por algum morador da ocorrência ou indícios de atos de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

Trata-se de propositura que visa tão somente frisar a necessidade dos síndicos em informar as autoridades competentes nos casos de quaisquer atos de violência contra grupos vulneráveis, de modo a trazer paz e tranquilidade para os lares.

Dessa forma, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da LOM, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o projeto de lei em análise trata sobre matéria de competência suplementar do Município, visto que não há lei federal ou estadual que impõe ao síndico do condomínio a obrigação de mobilizar as



autoridades competentes, quando avisados por moradores sobre a suspeita de atos de violência. Desta forma há respaldo constitucional acerca desta competência suplementar do Município, conforme o art. 30 inc. II, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.*

Nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito